



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000989-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são agravados CARLOS EDUARDO DOURADO DA SILVA, CLAUDEOMIRO LEITE DE MORAES, MARLI BENEDITA RIBEIRO MOREIRA, RONALDO GONZAGA, ANDERSON LUIS EPIFANIO, JOSE ROBSON SOUZA DOS SANTOS, BENEDITO DONIZETE FAUSTINO, PM(52º) - MARCELO GATO CUCOLO, LUIS GUSTAVO RUFINO e JOEL GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000989-81.2025.8.36.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravados: Carlos Eduardo Dourado da Silva e outros

Comarca: São Paulo – 15ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Luiza Barros Rozas Verotti

Processo de primeira instância: 0021599-40.2017.8.26.0053

VOTO Nº 11565

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Pagamento de RPV - Recurso contra decisão que redirecionou à Fazenda Pública Estadual a execução ante do inadimplemento de obrigação de pagar pela Caixa Beneficente da Polícia Militar Descabimento - Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia a ele vinculada diante do esgotamento dos recursos financeiros – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 430, dos autos do cumprimento de sentença que, deferiu a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, no polo passivo.

Alega em suas razões, alegando que a CBPM é autarquia estadual e, possui autonomia financeira, orçamento e patrimônios próprios independentes do Estado de São Paulo. Advoga que, na concepção de autonomia, insere-se também as obrigações e o vínculo do crédito do recorrente é com a CBPM, não devendo ser responsabilizada a Fazenda do Estado de São Paulo. Ressalta que se não se pode determinar a inclusão no polo passivo da agravante, que não integrou a lide originária e, tampouco, constou do título executivo, sob pena de ofender a coisa julgada. Aponta que o Estado de São Paulo não é responsável solidário ou subsidiário da obrigação. Com isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão impugnada para excluir a responsabilidade da agravante pelo pagamento do crédito requisitado na origem.

O efeito suspensivo foi indeferido, dispensadas as informações do MM. Juízo de primeiro grau.

A parte contrária foi intimada e não ofereceu contraminuta (cf. Certidão de fls. 23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

*Fls. 417/418 e 424/428: Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, **DEFIRO**, a inclusão da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, diante de sua evidente responsabilidade subsidiária pelo adimplemento da obrigação de pagar. Anote-se, intimando-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Inadimplemento de obrigação de pagar pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo, redirecionando a execução. Possibilidade. Responsabilidade subsidiária face à incapacidade financeira da autarquia, criada por descentralização administrativa. Decisão que não implica constrição patrimonial imediata e, portanto, não viola contraditório e ampla defesa. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento 3004820-74.2024.8.26.0000, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2024).

Intimem-se" (fls. 430 – dos principais).

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença, na qual os exequentes requereram a Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$88.985,00 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais (fls. 390 – dos principais).

Diante do inadimplemento da CBPM para o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor – RPV, o i. magistrado entendeu a presença de responsabilidade subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo, redirecionando a execução (fls. 430 – dos principais).

Embora seja a Caixa Beneficente da Polícia Militar uma autarquia estadual dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios e com autonomia orçamentária, autoriza-se a responsabilização subsidiária do ente estatal a que é vinculada, diante da comprovada incapacidade financeira em satisfazer o crédito exequendo.

Ainda, na medida em que restou inadimplido o pagamento da RPV, deve ocorrer o redirecionamento da execução à FESP, haja vista sua responsabilidade subsidiária pelo débito por conta do esgotamento dos recursos da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não se vislumbrando violação à coisa julgada.

Dessa forma, deve ser oportunizado à Fazenda Pública a realização do pagamento espontâneo da RPV, devendo ser citada, e, somente após transcorrido o prazo para a satisfação da providência, será expedido o requisitório

Esse é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRAÍNDÍGENA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REASSENTAMENTO DE COLONOS. DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERADO PELOS ATOS DE SUAS AUTARQUIAS. AUTOS DECLARADOS DE NATUREZA HISTÓRICA. 1. É legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte. 2. A responsabilidade solidária da União pelos danos decorrentes da alocação dos colonos em áreas tradicionalmente indígenas, bem como pela demora e inadequação em solucionar o caso concreto, foram fundadas pela origem diretamente na Constituição. Descabe a esta Corte invadir a competência do Supremo Tribunal Federal para revisar a compreensão dos dispositivos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*constitucionais conforme registrados no acórdão recorrido. Hipótese em que o correspondente recurso extraordinário foi interposto na origem. 3. Tendo a origem consignado o caráter histórico dos autos da causa, determina-se a expedição de ofício à unidade administrativa desta Corte competente para encaminhamento da matéria, após o trânsito em julgado, com integral cópia do feito. 4. Agravo interno a que se nega provimento (Segunda Turma, AgInt no REsp 1865292/RS, Rel. Min. **OG FERNANDES**; Julg.: 03/11/2020).*

Nesse sentido, já entendeu esta C.7ª Câmara de Direito

Público:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pagamento de RPV – Recurso contra decisão que redirecionou a cobrança à Fazenda Pública do Estado de São Paulo diante do inadimplemento de obrigação de pagar pela Caixa Beneficente da Polícia Militar – Admissibilidade – Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia a ele vinculada – Contudo, é descabido o sequestro imediato de verbas públicas do Estado pelo descumprimento de requisição de pagamento dirigida a outrem, devendo ser previamente observado o art. 535 do CPC – Decisão reformada para possibilitar à FESP a impugnação aos valores executados – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008563-92.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que redirecionou o cumprimento de sentença para a Fazenda do Estado, ao tempo em que determinou o sequestro de valores – Assunção, ope legis, da responsabilidade pelo pagamento por parte da FESP, diante do esgotamento dos recursos financeiros da autarquia – Necessidade, todavia, de expedição de requisição do pagamento (RPV) à Fazenda do Estado, o que demanda prévia citação daquela que não figura na relação processual – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000721-61.2024.8.26.0000; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisitório de Pequeno Valor expedido e não pago. Decisão que redirecionou a execução e concedeu o prazo de 30 dias para o pagamento do RPV, sob pena de bloqueio de verba pública. Incapacidade financeira da autarquia estadual demonstrada nos autos. Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007397-93.2022.8.26.0000; Relator (a): **Moacir Peres**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Deste modo, a r. decisão impugnada não merece qualquer alteração, devendo permanecer por seus fundamentos.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator